DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 5873/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/19691/2015
PROTOCOLO	: 1638188
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANGÉLICA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: ANTONIO CARLOS GORGATTO
TIPO DE PROCESSO	: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – FORMALIZAÇÃO DE TERMO ADITIVO – REGULARIDADE – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS AO TRIBUNAL - RECOMENDAÇÃO.

Vistos, etc.

Trata-se do exame de conformidade da formalização do **Termo Aditivo nº 1** ao **Contrato Administrativo nº 289/2015** (fls. 226 á 230), oriundo do processo licitatório modalidade Convite n° **013/2015** e celebrado entre o **Município de Angélica** e a **empresa J B Franco – ME**.

O processo licitatório Convite n° **013/2015** e a formalização do Contrato Administrativo **nº 289/2015** já foram objeto de análise e julgamento, cuja decisão concluiu pela sua Regularidade, conforme **Decisão DSG-G.ICN-2962/2017**.

O 1º termo aditivo (fls. 253/757), celebrado em 01 de setembro de 2016, teve como objeto a prorrogação da vigência do Contrato Administrativo por mais 04 (quatro) meses, vigorando o contrato original até 31/12/2016.

A Divisão de Fiscalização de Saúde, em análise Conclusiva **"ANA - DFS – 748/2020"** (fls. 758/761), manifestou-se pela **Regularidade com ressalva** da formalização do **Termo Aditivo nº 01** ao **Contrato Administrativo nº 289/2015**.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que através do parecer **PAR - 2ª PRC - 1208/2020** (fl. 763), conclui pela **regularidade da formalização do 1º termo aditivo** ao contrato em apreço, com aplicação de multa

pela intempestividade da remessa dos documentos a esta Corte de Contas.

É o Relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos os autos, passa-se ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, "b", da Resolução Normativa 76/2013, RITC/MS, vigente à época.

Verifica-se dos autos que os atos de gestão praticados nestes autos são regulares e evidenciam a legalidade do **1º Termo Aditivo** ao **Contrato Administrativo nº 289/2015**, estando aptos a receber a aprovação desta Corte de Contas.

Em relação à remessa dos documentos que compõem o 1º termo aditivo (fls. 253/757), estes foram remetidos intempestivamente a esta Corte de Contas, não atendendo ao prazo estabelecido na Instrução Normativa nº 35/2011, vigente à época, posto que a data limite para remessa a esta Corte era de **17/10/2016** e a remessa dos documentos ocorreu na data de **16/11/2016**, portanto, fora do prazo estabelecido.

Embora a remessa dos documentos tenha ocorrido de forma intempestiva, com **29 (vinte e nove) dias** de atraso, torna-se antieconômica a aplicação de multa.

A legalidade do ato praticado permite a adoção da **recomendação** ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto, nos termos do art. 59, §1º da Lei Complementar nº 160/2012.

Mediante o exposto, divergindo da manifestação do Corpo Técnico m parte com o Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – PELA REGULARIDADE da formalização do **Termo Aditivo nº 01** ao **Contrato Administrativo nº 289/2015**, celebrado entre a **Prefeitura Municipal de Angélica** (CNPJ sob o n.º 03.747.649/0001-69) e a **Empresa J.B. Franco - me** (CNPJ sob o n.º 21.969.226/0001-75), haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

II - PELA RECOMENDAÇÃO ao atual responsável para que observe os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

III – PELO RETORNO dos autos à Divisão de Fiscalização de Saúde para que promova o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

IV - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 29 de junho de 2020.

R.F

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA